



PARECER N°

262

/2024

Projeto de Lei Complementar n° 3/2024

Processo n° 101/2024

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO

Assunto: Institui, no Município de Araraquara, o “Plano Municipal de Ocupação do Espaço Público pela Cidadania: ressignificar para pertencer”, em busca de promover a democratização e requalificação de espaços públicos pela cidadania.

O presente projeto de lei versa sobre direito urbanístico. Segundo o artigo 24 da Constituição Federal, compete a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a matéria, por se tratar de matéria de competência concorrente.

É cediço que os municípios não foram abarcados pelo rol do artigo 24, porém podem legislar sobre o tema caso haja interesse local ou para complementar a legislação federal e estadual, no que couber, como preleciona o art. 30, I e II da Constituição Federal.

Dessa forma, é incontroversa a competência legislativa municipal para legislar sobre direito urbanístico. Passado esse ponto inicial, é preciso verificar se a iniciativa é exclusiva do chefe do Poder Executivo ou não.

Os artigos 5, 24, §2° e 47 da Constituição Estadual de São Paulo elencam que matérias como regime jurídico dos servidores públicos, criação de cargos, órgãos da administração direta e autárquica e criação e extinção de secretarias, dentre outras, são matérias de competência privativa do chefe do Poder Executivo. Dessa forma, verifica-se que o referido projeto de lei não versa sobre nenhuma dessas matérias elencadas, podendo ser iniciado pelo Poder Legislativo.

O Plano Municipal de Ocupação do Espaço Público é um plano eminentemente principiológico, genérico e abstrato, não cria obrigações concretas para o poder executivo, o que poderia tornar tal lei inconstitucional caso o fizesse.

Por derradeiro, tendo em vista que a propositura versa sobre norma urbanística é imprescindível, sob pena de inconstitucionalidade por afronta aos arts. 180, II e 191 da Constituição do Estado de São Paulo, a efetiva participação da sociedade araraquarense na discussão da propositura. Estes artigos determinam o estudo técnico e a participação popular em todas as matérias atinentes ao desenvolvimento urbano.

Segue jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo que julgou inconstitucional lei de natureza urbanística que não observou tais requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 5.718, de 11 de setembro de 2018, do Município de Valinhos e de iniciativa parlamentar, que autoriza e disciplina o uso de contêineres para fins comerciais e residenciais na mencionada cidade. Matéria de interesse local, inserida no âmbito do poder de polícia administrativa. Atuação da Câmara Municipal dentro de sua regular esfera de competência legislativa. Desrespeito ao pacto federativo não caracterizado. Configurado vício formal, porém, no que se refere à necessidade de participação popular e comunitária, bem como de realização de estudos técnicos, durante o processo legiferante respectivo. Norma que versa matéria urbanística. Ofensa ao artigo 180, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedente. Não conhecimento de alegações do requerente baseadas na Lei Orgânica e no Código de Obras do Município de Valinhos e na Lei Complementar nº 101/2000, porquanto no âmbito da presente ação a norma objurgada deve ser contrastada somente com dispositivos da Constituição do Estado. Eventual afronta a legislação federal ou municipal consubstanciaria mera ilegalidade. Ação procedente na parte conhecida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2109365-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 19/09/2019)

INÉPCIA DA INICIAL Inocorrência. Razoavelmente claros a descrição dos fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido. Descrição da norma impugnada. Afasto a preliminar. Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal nº 11.810 de 09.10.18, dispondo sobre as regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Falta de participação popular. Imprescindível a efetiva participação da comunidade, por suas entidades representativas. A Constituição Estadual prevê a necessidade de participação comunitária em matéria urbanística. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Estudo prévio. Necessidade. Se no âmbito do Executivo esse planejamento ou prévios estudos se fazem necessários, de igual forma se justificam idênticas medidas para modificar a regra original. Precedentes. Procedente a ação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2276121-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019)

Foi realizada, no dia 3 de junho de 2024, uma audiência pública para promover a discussão e participação popular (Requerimento nº 341/2024) e o estudo técnico no dia 8 de maio de 2024 (ofício gabinete nº 17/2024), portanto ambos os requisitos foram plenamente cumpridos.

Dessa forma, verifica-se que elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 07 de junho de 2024.

Edson Hel
Presidente da Comissão

Fabi Virgílio

Hugo Adorno